

PARECER

Nº 717, DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006 (PL nº 7.074/2002, na origem), de iniciativa da Presidência da República, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica (em audiência, nos termos do Requerimento nº 511, de 2009).

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem). De autoria do Poder Executivo, a iniciativa *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONA) na Amazônia. A medida busca concretizar compromisso firmado com a comunidade internacional em 1988, pelo qual dez por cento do território da Amazônia Legal seriam transformados em unidades de conservação da natureza.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo, figura termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias, quando essas terras, pelas características de sua cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em

unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a propriedade será transferida para a União, que efetuará o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em exame, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, no Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. Após vistoria na propriedade, o Ibama constatou a presença de cobertura florestal em bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial. Para o Instituto, a área tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

As principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) o Ibama fica autorizado a receber o imóvel em questão, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional;
- b) cópia do laudo de avaliação do Ibama deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República para ciência dos critérios efetivamente adotados, com prazo máximo de 60 dias para manifestação;
- c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivo a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama;
- d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; porém, se o valor de avaliação exceder o da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União;
- e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública;
- f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito;

- g) a transferência do imóvel ocorrerá diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto foi submetido também à CMA, haja vista tratar de assunto inserto no âmbito de competência material desta Comissão, a teor do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

No âmbito da CMA, ao examinar a matéria, cheguei a apresentar relatório que concluía pela aprovação do PLC, com emendas. Revejo, nesta oportunidade, o posicionamento anterior, pelas razões que a seguir exponho.

II – ANÁLISE

Não se podem negar as boas intenções que motivaram a apresentação do projeto em exame. A iniciativa do Poder Executivo teve em mira o cumprimento do dever estatal de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Com efeito, nos termos do inciso III do § 1º do referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Deve-se ponderar, no entanto, que a proposição se encontra há mais de dez anos em tramitação no Parlamento, período no qual a realidade alterou-se substancialmente na região onde o imóvel está localizado. Levantamento feito pelo próprio Poder Executivo, mais precisamente pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e pela Secretaria

de Biodiversidade e Florestas, indica que a área não mais ostenta as características necessárias para a criação de uma floresta nacional. Com efeito, imagens recentes de satélite demonstram não mais haver, no imóvel, uma considerável área de cobertura vegetal em bom estado de conservação. Ao contrário, verificam-se indícios de atividade antrópica, diversas estradas e grandes áreas desmatadas utilizadas como pastagem.

Diante desse quadro, o Ministério do Meio Ambiente alerta para os prováveis problemas de implementação de ações governamentais no imóvel, sejam elas de cunho ambiental ou social, podendo-se antever que “a União não ficará ileso dos custos institucionais para a gestão dos litígios em campo”, como a discussão da posse e do direito de propriedade das terras por terceiros nelas instalados.

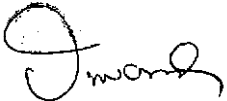
Ora, se a proposição tem por finalidade autorizar uma autarquia vinculada ao Poder Executivo a receber, em dação em pagamento, imóvel sobre o qual o próprio Poder Executivo, no atual quadro, parece não mais nutrir interesse, não me resta outra alternativa senão propor a rejeição do projeto. É certo que o Poder Executivo poderia solicitar a retirada do PLC, o que evitaria esse desfecho. De qualquer modo, estando o projeto em tramitação, esta Casa é soberana para se pronunciar a respeito. E as informações fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente se me afiguram mais do que suficientes para embasar um juízo de rejeição do PLC.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

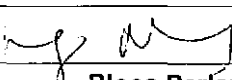
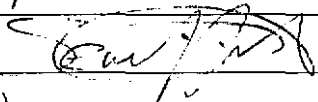
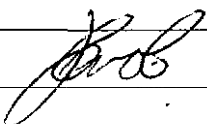
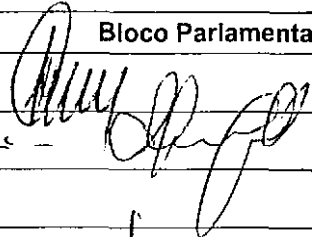
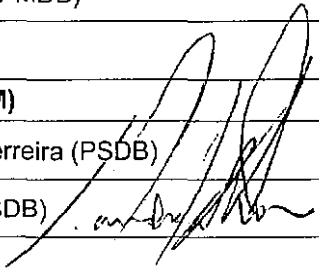
 , Relatora

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2006

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi

RELATOR: Sen. Vanessa Grazziotin - Amador

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT) 	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) 	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB) 
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP) 	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Ataídes Oliveira (PSDB) 	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) 
José Agripino (DEM)	3. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Blairo Maggi (PR) 	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

DECRETO Nº 3.420, DE 20 DE ABRIL DE 2000.

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Florestas - PNF, e dá outras providências.

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO*

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem), de autoria do Poder Executivo, *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*. A proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual recebeu parecer favorável, com emenda de redação. Todavia, em consequência da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, o referido PLC vem agora ao exame da CMA.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha a proposição registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído por meio do Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONAs) na Amazônia, dando prosseguimento a compromisso firmado com a comunidade internacional em Londres, em 1988, voltado a transformar dez por cento do território da Amazônia Legal em unidades de conservação.

Destaca, então, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo, termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias,

quando essas terras, pelas características de sua cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a propriedade é transferida para a União, que efetua o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em pauta, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. O Ibama, após vistoria na propriedade, constatou tratar-se de área cuja cobertura florestal apresenta bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial, concluindo que ela tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Redação (CCJC), tendo essa última Comissão registrado pareceres favoráveis à operação emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Assessoria Econômica e pela Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e pela Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

As principais disposições contidas no texto aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal são apresentadas a seguir: a) autoriza o Ibama a receber o imóvel rural identificado no PLC, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional, com base em avaliação realizada pelo órgão; b) cópia desse laudo de avaliação deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados, para manifestação no prazo máximo de 60 dias; c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama; d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; mas se o valor de avaliação exceder o

da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União, e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública; f) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito; g) a transferência do imóvel se dará diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição recebeu parecer da CCJ pela aprovação, com emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do PLC em análise, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” pela expressão “exceder o valor da dívida previdenciária”.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”.

Julgamos evidente a importância do projeto para assegurar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contemplado no art. 225 da Constituição Federal, e do atendimento da exigência, contida no mesmo dispositivo, de que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Por semelhante modo, o PLC nº 50, de 2006, contribui de forma inequívoca para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a ser implementada mediante o emprego de instrumentos que incluem “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (...)” (art. 9º, VI).

Também está em consonância com a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, inclusive mediante a concessão florestal – delegação onerosa para exploração, por manejo sustentável, de florestas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

Finalmente, o PLC nº 50, de 2006, contribui para o cumprimento dos objetivos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), entre os quais se inclui a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

Apontamos, todavia, a necessidade de dois reparos no texto do projeto, em decorrência de sua longa tramitação. A estrutura do Poder Executivo Federal sofreu diversas modificações desde a apresentação do PLC, em 12 de julho de 2002. Assim, devem ser alteradas as referências a alguns órgãos, a saber: a determinação de encaminhamento do laudo de avaliação do imóvel à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República (art. 1º, § 4º); e a previsão de que competirá ao Ibama avaliar o imóvel rural objeto do PLC (art. 1º, § 1º e art. 2º, *caput*), e administrar o referido imóvel (art. 4º, § 2º). Por força do disposto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União. Já a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar unidades de conservação instituídas pela União passou a ser, por determinação do art. 1º, I, da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia criada pela mesma Lei. Em face disso, apresentamos duas emendas com o escopo de adequar as determinações do projeto à nova estrutura organizacional do Poder Executivo.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1 – CCJ e pelas emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no § 4º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, a expressão “Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República” por “Controladoria-Geral da União”.

EMENDA Nº – CMA

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, a expressão “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio”, bem como o termo “IBAMA”, constante do *caput* do art. 2º, do § 2º do art. 4º e do *caput* do art. 5º do projeto, pelo termo “ICMBio”.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2011



, Presidente


, Relatora

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 50, de 2006 (PL nº 7.074, de 2002, na origem). De autoria do Poder Executivo, a iniciativa *autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a receber em dação em pagamento o imóvel que especifica*.

A Exposição de Motivos do Poder Executivo que acompanha o projeto registra que o Programa Nacional de Florestas (PNF), instituído pelo Decreto nº 3.420, de 20 de abril de 2000, prevê a criação de cinquenta milhões de hectares de novas Florestas Nacionais (FLONA) na Amazônia. A medida busca concretizar compromisso firmado com a comunidade internacional em 1988, pelo qual dez por cento do território da Amazônia Legal seriam transformados em unidades de conservação da natureza.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, entre as medidas adotadas para alcançar esse objetivo figura termo de cooperação firmado entre órgãos e entidades do Poder Executivo federal com o intuito de transferir à União imóveis rurais recebidos pelo INSS em dação em pagamento para saldar dívidas previdenciárias, quando essas terras, pelas características de sua

cobertura vegetal, forem passíveis de conversão em unidades de conservação. Nesse caso, se a avaliação ambiental do imóvel resultar em laudo favorável do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a propriedade será transferida para a União, que efetuará o pagamento ao INSS do valor correspondente ao imóvel.

No caso em exame, trata-se de imóvel localizado no município de Tailândia, no Estado do Pará, com área superior a 33,6 mil hectares, oferecido em pagamento de débitos perante a Previdência Social. Após vistoria na propriedade, o Ibama constatou a presença de cobertura florestal em bom estado de conservação e grande estoque de madeira de valor comercial. Para o Instituto, a área tem potencial para ser transformada em Floresta Nacional, de modo a contribuir para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade na Amazônia.

As principais disposições aprovadas pela Câmara dos Deputados são as seguintes:

- a) o Ibama fica autorizado a receber o imóvel em questão, com o propósito específico de criação de uma Floresta Nacional;
- b) cópia do laudo de avaliação do Ibama deverá ser encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno da Presidência da República, para ciência dos critérios efetivamente adotados, para manifestação no prazo máximo de 60 dias;
- c) a operação de dação em pagamento autorizada nos termos do projeto tem por fim exclusivo a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel, vencidas até a competência da data da homologação do laudo de vistoria pelo Ibama;
- d) se o valor de avaliação do imóvel for inferior ao da dívida previdenciária, subsistirá o crédito em favor do INSS; porém, se o valor de avaliação exceder o da dívida previdenciária, os proprietários deverão renunciar ao excesso, em favor da União;
- e) a efetivação da dação em pagamento não poderá implicar qualquer despesa ou encargo financeiro para a administração pública;

- t) recebido o imóvel em dação em pagamento, caberá ao INSS abater a dívida previdenciária no valor da operação, devendo a União ressarcir imediatamente a autarquia previdenciária dessa quantia, mediante a compensação de crédito;
- g) a transferência do imóvel ocorrerá diretamente para a União e caberá ao Ibama a administração do referido imóvel.

No Senado Federal, a proposição foi inicialmente distribuída apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Contudo, por força da aprovação do Requerimento nº 511, de 2009, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, o projeto vem agora ao exame da CMA.

Na CCJ, a matéria recebeu parecer favorável com uma emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, substituindo a expressão “exceder ao valor da dívida previdenciária” por “exceder o valor da dívida previdenciária”.

Até o momento, o projeto não recebeu outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, entre os quais “preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade”.

O projeto mostra elevada importância no sentido de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal. Segundo o inciso III do § 1º do referido artigo, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...)”.

Além disso, o PLC nº 50, de 2006, contribui de forma inequívoca para o fortalecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Conforme o inciso VI do

art. 2º dessa lei, a Política será implementada mediante o emprego de instrumentos que incluem “a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal (...)”.

O projeto também contribui para o cumprimento dos objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Entre esses objetivos, figura a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais e da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento.

A proposição também está em consonância com a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, inclusive mediante a concessão florestal – delegação onerosa para exploração, por manejo sustentável, de florestas de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios.

No mérito, portanto, concordamos plenamente com a medida proposta no PLC nº 50, de 2006. Consideramos, entretanto, que a proposição merece aprimoramentos.

Em primeiro lugar, consideramos que o valor da indenização prevista no § 2º do art. 1º não deve contemplar eventuais benfeitorias incompatíveis com a destinação do imóvel. Além disso, entendemos que a redação § 4º do mesmo art. 1º deve deixar clara a necessidade de manifestação do órgão de controle do Poder Executivo.

Entendemos, também, que o marco temporal adotado no *caput* do art. 2º do projeto é excessivamente subjetivo e pode estimular a inadimplência até a conclusão do laudo do órgão ambiental. Para sanar essa impropriedade, optamos por definir o corte temporal de modo concreto e objetivo.

Por fim, apontamos reparos no texto do projeto, necessários para adequar o projeto à estrutura atual do Poder Executivo federal. Por força do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, a Secretaria Federal de Controle Interno passou a integrar a Controladoria-Geral da União; e de acordo com o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, a competência para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar

unidades de conservação instituídas pela União passou a ser do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2006, com as alterações promovidas pela Emenda nº 1-CCJ e pelas emendas apresentadas a seguir:

EMENDA Nº - CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se aos §§ 2º e 4º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º Para os fins desta Lei, o valor da área prevista no *caput* será definido com base no valor da terra nua e sua respectiva cobertura florestal, não podendo ultrapassar o valor de mercado do imóvel.

.....

§ 4º Após a homologação do laudo da avaliação prevista no § 1º deste artigo e previamente ao recebimento do imóvel, a Controladoria-Geral da União deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, contados do recebimento da cópia do referido laud

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PLC nº 50, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º A operação de dação em pagamento autorizada por esta Lei tem por fim exclusivamente a quitação de dívidas previdenciárias dos proprietários do imóvel vencidas até a entrada em vigor da Lei.”

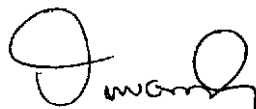
EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 50, de 2006)

Substitua-se, no § 1º do art. 1º do PLC nº 50, de 2006, a expressão “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA” pela expressão “Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio”, bem como o termo “IBAMA”, constante do *caput* do art. 2º, do § 2º do art. 4º e do *caput* do art. 5º do projeto, pelo termo “ICMBio”.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relatora

Publicado no DSF, de 13/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF
OS:13863/2013